



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.012538/2004-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1102-00.783 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria PERC
Recorrente CORUMBAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Segundo entendimento sumulado pela Corte Administrativa, “para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termo do relatório e voto que integram o presente julgado .

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, José Sérgio Gomes, João Otávio Opperman Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barreto e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo - SP assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC. O contribuinte optou por destinar parcela do IRPJ, do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 218.429,25 (fls. 37 e 38), para aplicação no FINAM, porém, não foi expedida a ordem de emissão do incentivo, pois, existiam débitos pendentes.

2. Da análise realizada pela DERAT/DIORT/ECRER/SP, atendendo ao pedido de revisão da ordem de emissão do incentivo, foram constatadas pendências de cobrança de débitos, tendo sido notificado o contribuinte através da "Intimação nº 255/2008", de 26/06/2008 (fl.39), para que fossem regularizadas as ocorrências listadas.

3. Feita nova análise, em 08/09/2008, da regularidade fiscal, foi constatada que ainda havia pendências impeditivas a liberação do incentivo, conforme demonstrado na fl. 61.

4. Cientificado da decisão de indeferimento da PERC (fl.62), em 28/11/2008, o contribuinte protocolizou, em 16/12/2008, a manifestação de inconformidade (fls. 64 a 69), alegado o seguinte:

4.1. para a aplicação do artigo 60, da Lei nº9.069/95 deve ser verificada a regularidade fiscal quando da apresentação da DIPJ;

4.2. que se verifica que a posição manifestada na decisão não se coaduna com a interpretação sistêmica da legislação, já que a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIPJ, tendo em vista que este critério trata de forma igualitária o período de fruição do

benefício e a regularidade fiscal do contribuinte e oferece previsibilidade e segurança jurídica a ele;

4.3. quanto às pendências apontadas o contribuinte faz as seguintes

observações: 25.1. - Sistema Profisc - Processo n. 19679-007133/2004-

02 COFINS, situação: "Medida judicial pendente de comprovação": Trata-se de valores de Cofins devidos em junho (R\$ 8.755,81), julho (R\$ 22.490,24), agosto (R\$ 48.980,47) e setembro (R\$ 21.739,34) de 1999, que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança nº1999.61.00.015233-7 (doc.3), e partir outubro/2005 devido a depósito judicial (doc.4), sendo que o mandado foi ajuizado para o fim de assegurar à Recorrente, o direito de adotar como base de cálculo do Cofins o faturamento, entendido como sendo as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, afastando-se, com isso, a base de cálculo expandida prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Sendo que o processo transitou em julgado em 06/11/2006, com decisão favorável à Recorrente (doc. 5). Portanto o mencionado processo não poderia constar como pendente e nem ser motivo de indeferimento do PERC.

25.2. - Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.04.057802-03: Foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 13/10/2004 (doc.6), pendente de análise até o momento (doc. 7). Trata-se dos valores da Cofins de junho (R\$ 8.755,81), parte de agosto (R\$ 27.139,99) e parte de setembro (R\$ 95,30) de 1999, que conforme já esclarecido no item 25.1, não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa, pois estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar judicial e depósito judicial (doc. 3 e 4).

25.3. - Inscrição em Dívida Ativa n ° 80.7.04.013492-89: Foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 13/10/21 (doc.8), pendente de análise até o momento (doc.9). Trata-se de valores de PIS-Faturamento relativo aos meses de junho (R\$ 1.897,10), julho (R\$ 4.872,88), agosto (R\$ 10.612,44) e setembro (R\$ 4.710,19) de 1999, que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015652.5 (doc.10) ajuizado para o fim de assegurar à Recorrente, o direito de adotar como base de cálculo do PIS o faturamento, entendido como sendo as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços, afastando-se, com isso, a base de cálculo expandida prevista no art. 3º,1º, da Lei nº 9.718/98. Sendo que o processo transitou em julgado em 04/12/2006, com decisão favorável ao Recorrente (doc. 11), portanto a inscrição é indevida.

25.4. - Inscrições em Dívida Ativa n °s 80.2.08.001765-43 e 80.2.08.001766-24: Foram objetos de Pedido de Revisão protocolado em 01/08/2008 (doc.12), as inscrições são referentes a valores, respectivamente, de IRPJ apurados nos

meses de janeiro (R\$ 19.058,23), fevereiro (R\$ 21.011,45), março (R\$ 29.736,38), abril (R\$ 27.929,40), junho (R\$ 113.025,07) e julho (R\$ 22.261,81) e IRRF's apurados na 3ª semana de julho (R\$ 82,07) e 1ª semana de agosto (R\$ 2.326,92) todos os valores do ano-calendário de 2002, que foram compensados espontaneamente, conforme previsto no art. 14 da IN 21/97, com crédito tributário de IRPJ apurado na DIPJ/2002 (doc.13), sendo que o pedido de restituição foi formalizado em 30/08/2002, através do processo nº 11610.017771/2002-44 (doc. 14). Ocorre que a homologação do mencionado Pedido de Restituição encontra-se ainda em fase de julgamento no Conselho de Contribuintes, que analisa o recurso protocolado pela Recorrente no dia 07/11/2008 (doc. 15), assim, observados os termos do Art. 151 do Código Tributário Nacional, há que se concluir que os mencionados tributos estão com a exigibilidade suspensa e por consequência a inscrição é improcedente.

26. - Importante enfatizar que a suspensão da exigibilidade de tributos, em virtude de medida judicial, depósito judicial e recurso administrativo, está prevista no Art. 151 do CTN, e que tal fato deveria ter sido observado pela Receita Federal antes de proceder a inscrição da Recorrente em dívida ativa.

27. - Dessa forma, é certo que as supostas irregularidades nos sistemas Profisc e as inscrições em dívida ativa, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, pois conforme comprovado através do exposto acima e da documentação apresentada, a Recorrente está em situação fiscal regular, e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que mantém restrição no sistema Profisc e inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos com exigibilidade suspensa e até o momento não regularizou.

28. - Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que seja dado provimento ao recurso, deferindo-se integralmente o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, tendo em vista ter ficado cabalmente provada a inexistência de quaisquer débitos impeditivos para o deferimento total do PERC do exercício de 2002, ano base 2001.

5. É o relatório."

Em síntese, o acórdão recorrido rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada sob o fundamento de que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório, conforme precedentes do 1º Conselho de Contribuintes sobre a matéria. Nesse sentido, em não tendo sido demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte no momento que lhe fora solicitado pela Fiscalização (ano-calendário de 2008 – fls 39, fls. 61), o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001 deve ser indeferido.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, notadamente no tocante ao momento adequado para a verificação pela Fiscalização da regularidade Fiscal da Contribuinte para fins de acolhimento do PERC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia, pois, em estabelecer a interpretação que deve ser dada ao art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, especialmente no que se refere ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Citada legislação não faz expressa menção se o referido momento seria o do fato gerador, o da data da opção, o do indeferimento pelo Fisco ou, ainda, o momento do julgamento definitivo do PERC.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 37, *verbis*:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante da edição de referida súmula, impõe-se o afastamento das razões do acórdão recorrido para justificar o indeferimento do direito de fruição do incentivo fiscal pelo Contribuinte, porquanto todas elas reportam-se à situação fiscal da Contribuinte em 2006 e em 2008 (fls. 39, fls. 61) e não na data da entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, momento em que a Contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

Nesse sentido, ausente demonstração pela Fazenda Nacional de que a situação fiscal da Contribuinte era irregular no momento da opção do benefício fiscal, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Processo nº 19679.012538/2004-54
Acórdão n.º **1102-00.783**

S1-C1T2
Fl. 6

CÓPIA